

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101

n. 49

São Paulo

sexta-feira, 15 de março de 1991

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 7.018, DE 14 DE MARÇO DE 1991

Acrescenta dispositivo ao artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica acrescentado ao § 1º do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, o item 7, com a seguinte redação:

7 — 12% (doze por cento), mediante prévio reconhecimento da Secretaria da Fazenda, nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos destinados à implantação, ampliação ou realocação de unidades industriais ou agroindustriais, cujos projetos, aprovados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico — CEDE, visem ao aprimoramento tecnológico da produção ao desenvolvimento e à incorporação de novas tecnologias, à desconcentração industrial e à redução de disparidades regionais, observados os prazos e a disciplina de controle estabelecidos pelo Poder Executivo."

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de março de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de março de 1991.

DECRETOS

DECRETO Nº 33.117, DE 14 DE MARÇO DE 1991

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal, na Secretaria dos Transportes, para repasse ao Departamento de Estradas de Rodagem-DER, visando ao atendimento de Despesas de Capital

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 14.000.000.000,00 (Quatorze bilhões de cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes,

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 15 de março — Sexta-feira

16h30 Cerimônia de transmissão do cargo de Governador do Estado de São Paulo — Auditório do Palácio dos Bandeirantes.

Seção I

Esta edição de 96 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	3	Meio Ambiente	51
Economia e Planejamento	6	Defesa do Consumidor	51
Justiça	7	Universidade de São Paulo	52
Trabalho e Promoção Social	7	Universidade	
Segurança Pública	7	Estadual de Campinas	53
Fazenda	9	Universidade Estadual Paulista	53
Agricultura e Abastecimento	13	Ministério Público	54
Educação	14	Tribunal de Contas	58
Saúde	35	Editais	61
Energia e Saneamento	45	Concursos	63
Transportes	48	Assembléia Legislativa	87
Administração	49	Diário dos Municípios	91
Cultura	50	Boletim Federal	94
Ciência, Tecnologia e		Ministérios e Órgãos Federais	96
Desenvolvimento Econômico	50		
Espportes e Turismo	50		
Habitação e			
Desenvolvimento Urbano	51		

observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterado o orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem-DER, mediante a suplementação de Cr\$ 14.000.000.000,00 (Quatorze bilhões de cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 32.802, de 27 de dezembro de 1990, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de março de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda

Frederico M. Mazzucchelli,
Secretário de Economia e Planejamento

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de março de 1991.

TABELA 1		Suplementação		Valores em cruzeiros	
16	Secretaria dos Transportes				
16.40	Entidades Supervisionadas				
4.3.1.1	Auxílios para Despesas de Capital			14.000.000.000,00	
	Subtotal			14.000.000.000,00	
	Total			14.000.000.000,00	
Projetos		Corrente	Capital	Total	
Projetos do DER					
16.85.537.7.184		14.000.000.000,00	14.000.000.000,00	14.000.000.000,00	
	TOTAIS	14.000.000.000,00	14.000.000.000,00	14.000.000.000,00	
16.55	Depto. de Estradas de Rodagem — DER				
4.1.1.0	Obras e Instalações			14.000.000.000,00	
	Subtotal			14.000.000.000,00	
	Total			14.000.000.000,00	
Projetos		Corrente	Capital	Total	
Implantação Pavimentação e Obras de Arte					
16.88.537.1.191		14.000.000.000,00	14.000.000.000,00	14.000.000.000,00	
	TOTAIS	14.000.000.000,00	14.000.000.000,00	14.000.000.000,00	

TABELA 2		Suplementação		Valores em cruzeiros	
16	Secretaria dos Transportes				
16.55	Administração Indireta				
	Depto. de Estradas de Rodagem — DER			14.000.000.000,00	
	Total			14.000.000.000,00	
	1ª Quota			14.000.000.000,00	

TABELA 3		Suplementação		Valores em cruzeiros	
Governo do Estado de São Paulo		Orçamento Programa do Estado			
Discriminativo da Despesa por Subprograma e Nível de Elemento		Órgão 16.55 — Depto. de Estradas de Rodagem — DER			
Categoria Econômica	Especificação	Subprogramas			
TOTAL	16.88.537				
4.1.1.0	Obras e Instalações				
14.000.000.000,00	14.000.000.000,00				
TOTAIS	14.000.000.000,00				

DECRETO Nº 33.118, DE 14 DE MARÇO DE 1991

Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e objetivando regulamentar a aplicação da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, com as alterações da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, e da Lei nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS — anexo a este decreto.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor em 1º de maio de 1991, quando ficarão revogados o Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981, o Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias por ele aprovado e suas modificações.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de março de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de março de 1991.

Obs.: O Regulamento será objeto de Suplemento Especial.

DECRETO Nº 33.119, DE 14 DE MARÇO DE 1991

Disciplina a destinação e aplicação de recursos do ICMS para a construção de casas populares

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei Estadual nº 7.003/90, que alterou a Lei Estadual nº 6.556/89,

Decreta:

Artigo 1º — Para fins de cumprimento do art. 2º da Lei Estadual nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990, durante a execução orçamentária para o exercício de 1991, serão abertos créditos suplementares destinados ao aumento de capital da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, em valor nunca inferior à receita resultante da elevação da alíquota referida no art. 3º da Lei Estadual nº 6.556/89, alterado pelo art. 1º da Lei Estadual nº 7.003/90.

Artigo 2º — Os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, inclusive seus rendimentos, na forma do art. 3º da Lei Estadual nº 7.003/90, serão destinados ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população, previamente aprovados pelo Governador do Estado.

Parágrafo Único — Como diretriz a ser observada, 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão aplicados em programa de atendimento às famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos mensais, cujas prestações não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) dessa renda.

Artigo 3º — A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, depositará os recursos financeiros de que trata o art. 1º deste Decreto, no Banco do Estado de São Paulo S/A ou na Nossa Caixa Nosso Banco S/A.

Parágrafo Único — Durante o período de aplicação, os recursos serão remunerados pelas instituições de que trata este artigo.

Artigo 4º — Os programas habitacionais serão analisados, aprovados e fiscalizados pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano e desenvolvidos e executados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU.

Parágrafo Primeiro — A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, poderá celebrar convênios com entidades da Administração Direta e Indireta para a execução de projetos habitacionais de interesse da população, inclusive com os Municípios do Estado, concorrendo estes com recursos em montante nunca inferior à sua quota parte na arrecadação do ICMS, resultante da elevação da alíquota prevista no artigo 1º.

Parágrafo Segundo — A seu critério, poderá acolher projetos de outros organismos com atuação no Estado e reconhecida tradição na produção habitacional, integrando-os aos programas a serem desenvolvidos nos termos deste Decreto.

Artigo 5º — Compete à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU:

I — prestar assistência técnica e social à população a quem se destina o projeto durante e após a sua implantação;

II — estudar, planejar, implantar e executar direta ou indiretamente os projetos relativos à habitação, bem como aqueles de interesse da municipalidade, observada e respeitada a legislação pertinente;

III — fiscalizar e realizar medições de obras objetivando a liberação dos recursos;